

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026124-24.2016.4.04.0000/RS  
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AGRAVANTE : AMANDA MALLMANN PIVA  
ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE  
: Jader da Silveira Marques  
AGRAVADO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## VOTO

Inicialmente, verifico que a decisão agravada (evento 10) foi publicada posteriormente a 17/03/2016. Assim, ao presente agravo serão exigidos os requisitos de admissibilidade previstos no novo CPC (Lei nº 13.105/2015), consoante orientação dos Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 do STJ.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabe mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal (relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final - *periculum in mora*).

De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovados de plano.

O Juízo *a quo* assim se pronunciou nos autos:

(...)

*A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência - fumus boni iuris -, assim como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - periculum in mora -, em segurança definitiva.*

*No caso concreto, o Diretor Geral da IMED refere que a impetrante efetuou dois protocolos de atendimento, nº 31318 e nº 31693, dos quais se extrai que o motivo do indeferimento da transferência para o curso de medicina foi o 'não atendimento ao item I, alínea A, do Edital nº 003/2016, de 16 de fevereiro de 2016' (E8, INF\_MAND\_SEG1):*

*3. Foram feitos pela impetrante dois Protocolos de Atendimento junto a IMED, um sob nº 31318 (doc. Anexo), que faz as seguintes solicitações:*

*'Em 23/02/2016 - SOLICITA TRANSFERENCIA PAR AO CURSO DE MEDICINA, ENTREGA CÓPIA DOS SEUS DOCUMENTOS RG E CPF, ATESTADO DE MATRICULA E DOCUMENTO COMPROVANTE DE NOTAS DO ENEM.*

*SOBRE O ATESTADO DE MATRÍCULA, A MESMA INFORMA QUE ENCAMINHA CÓPIA TENDO EM VISTA QUE O DOCUMENTO ORIGINAL ESTÁ NO CONSULADO PARA*

*TRADUÇÃO, JURAMENTAÇÃO E LEGALIZAÇÃO, SENDO QUE ESTÁ AGUARDANDO APENAS A LEGALIZAÇÃO, ATÉ A PRÓXIMA SEMANA (29 À 04/03) TERÁ A DOCUMENTAÇÃO EM MÃOS.*

*(...)*

*Solução: 16/03/2016 - INDEFERIDO. (...).'*

*O outro Protocolo de Atendimento n° 31693 (doc. Anexo), faz as seguintes solicitações:*

*'Em 03/03/2016 - A ALUNA AMANDA MALLMANN PIVA SOLICITA/INDAGA SE O MOTIVO PELO DO INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CURSO DE MEDICINA SE DEU PELO FATO DE QUE ELA NÃO CURSA UMA INSTITUIÇÃO SUPERIOR BRASILEIRO; SE A LINHA 'A' DO ITEM 1º DO EDITAL 003/2016, QUANDO SE REFERE A MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA A QUAL PAÍS?*

*(...)*

*Em 03/03/2016*

*(...)*

*PARECER DIRETOR GERAL DA IMED, EDUARDO CAPELLARI: 'INDEFERIDO PELO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM I, ALÍNEA A, DO EDITAL N° 003/2016, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.' ASSINADO: EDUARDO CAPELARI.'*

*Por outro lado, constam do edital de transferência para o curso de medicina n° 2016/1 as seguintes condições (E1, EDITAL4):*

*I - O candidato deve:*

***a) Estar regularmente matriculado no curso de Medicina em qualquer instituição de ensino superior devidamente autorizada pelo Ministério da Educação;***

*b) Solicitar a inscrição através da abertura de protocolo na Central de Atendimento da IMED de segunda a sexta-feira das 07h30min às 22h e 30min e aos sábados das 07h30min às 14h;*

*c) Apresentar no ato da abertura de protocolo na Central de Atendimento da IMED cópia do RG, CPF, atestado de regularidade acadêmica comprovando vínculo com a IES de origem e documento do site do INEP contendo a nota do ENEM;*

*De tais elementos infere-se, em juízo de cognição sumária, como pede o momento, que aparentemente assiste razão ao Diretor Geral da IMED ao referir que o Ministério da Educação aqui indicado é o Ministério da Educação Brasileiro - e não o de onde se encontra situada a instituição de ensino -, até porque se trata da nomenclatura que o próprio governo brasileiro utiliza em seu sítio eletrônico (<http://www.mec.gov.br/>).*

*Ademais, a reforçar esta aparência de ausência de direito da parte impetrante, note-se que o edital, no caso elaborado pela própria IMED, figura como lei entre as partes, devendo ser cumprido de acordo com o indicado pela instituição de ensino, ainda mais se considerada a autonomia constitucional e administrativa das Universidades (arts. 207 e 209), bem como os termos da Lei n° 9.394/96 (LDB), especialmente o seu art. 49.*

*Também, como a impetrante não acostou aos autos informações sobre a congeneridade das instituições de ensino, no que diz respeito à natureza pública ou privada, e se o acesso à universidade estrangeira se deu por vestibular, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/96) exige a classificação em processo seletivo para o acesso à educação superior brasileira, é inviável o acolhimento do pedido liminar, ante a falta de cumprimento de medida que em princípio cabia à interessada na provimento do requerimento adotar.*

*Aliás, nesse sentido, é preciso deixar claro que é assim que o próprio Superior Tribunal de Justiça já chegou a apreciar a matéria quanto a este ponto específico, do que é exemplo a ementa do seguinte julgado:*

*ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA - CURSO DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE. 1. Inexiste congeneridade entre universidade estrangeira e universidade brasileira se ambas têm forma inteiramente diferente de acesso, sendo relevante destacar que o Curso de Medicina no Brasil é extremamente concorrido no vestibular. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 895581 DF 2006/0220275-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.04.2007 p. 234)*

*De outra parte, um quarto elemento a desautorizar a concessão da medida liminar, neste mometo, é a questão da possibilidade da ocorrência de burla, por via indireta, da rigidez do sistema de revalidação dos diplomas obtidos em outros países, em casos como este, uma vez que o Brasil não dispõe de nenhum acordo de reconhecimento automático de diplomas. Em verdade, para tanto, depende-se de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras, o Revalida. Trata-se de um mecanismo de avaliação da formação do profissional, atestando níveis mínimos de conhecimento para a atuação em território brasileiro, conforme as diretrizes curriculares nacionais quanto ao curso de Medicina.*

*Dessa forma, a concessão indiscriminada da transferência poderia significar conferir ao futuro médico a permissão de atuação no Brasil sem avaliar a qualidade de sua formação anterior, função que é precisamente a do sistema de revalidação. E anoto, nesse ponto, a relevância do sistema, e, pois, a ausência aparente de excessos na previsão normativa em tela. É que se assim não fosse, qualquer estudante poderia se servir de uma situação de transferência ex officio de parente, por exemplo, para somente completar seu estudo no Brasil, obtendo diploma de instituição brasileira, sem a necessidade de avaliação/revalidação - e, muito menos, de prévia ou inicial aprovação nos concorridos concursos para determinados cursos de grande interesse e, pois, de difícil acesso no território nacional.*

*Aliás, essa é a posição do TRF da 4ª Região, quanto a matéria:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA. CURSO DE MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE. Não se pode desconsiderar a situação fática que se delineia nos autos, uma vez que a instituição demandada possui critérios de seleção condizentes à legislação educacional brasileira, sendo que o curso de Medicina é tradicionalmente marcado pelos altos índices de concorrência. Daí a se dizer que a concessão das vagas pleiteadas poderia resultar, em última análise, na preterição de um aluno que seguiu corretamente os critérios de admissão pelas leis do seu país, e conseguiria matricular-se em uma das exíguas vagas do vestibular. Ademais, questiona-se a burla da rigidez do sistema de revalidação dos diplomas obtidos em outros países, uma vez que o Brasil não dispõe de nenhum acordo de reconhecimento automático de diplomas; para tanto, depende-se de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras, o Revalida. A concessão indiscriminada da transferência poderia significar conferir ao futuro médico a permissão de atuação no Brasil sem avaliar a qualidade de sua formação anterior, função do Revalida. Se assim fosse, qualquer estudante poderia se servir de uma situação de transferência ex officio de parente para somente completar o(s) último(s) semestre(s) de estudo*

no Brasil, obtendo diploma de instituição brasileira, sem a necessidade de avaliação/revalidação. (TRF4, AC 5008110-94.2014.404.7005, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 02/06/2015).

*Em assim sendo, não vislumbro, neste momento, relevância nas alegações que se propõem a demonstrar a alegada violação de direito líquido e certo para o caso concreto, razão pela qual, não é possível deferir o pedido liminar em tela.*

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar com fulcro no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09.**

Analisando os autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do *decisum* hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário.

Com efeito, na hipótese em apreço, tenho que não restou evidenciada a verossimilhança do direito alegado, não tendo sido demonstrada, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo do pedido de transferência para o curso de medicina da IMED, sendo razoável considerar que o edital, ao exigir matrícula *em qualquer instituição de ensino superior devidamente autorizada pelo Ministério da Educação*, estaria se referindo ao órgão pertencente à administração federal direta do Estado Brasileiro (MEC), ao qual está credenciada a instituição de ensino para a qual a impetrante pretende ser transferida.

Sendo assim, não merece prosperar a pretensão.

Ressalte-se que, não estando caracterizada a verossimilhança das alegações, descabe qualquer juízo acerca do *periculum in mora*.

Não obstante, trata-se a hipótese em comento de mandado de segurança, o qual é caracterizado como via procedimental de celeridade e de estreiteza, não tardando a prolação de sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8486906v2** e, se solicitado, do código CRC **D98D33F7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 02/09/2016 16:06

---